



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos à Exma. Juíza de Direito Substituta, Dra. Cristina Trento. Colombo,

João Pedro Ghignone Costa
Escrivão

SENTENÇA

Autos: 1014/2006 (Falência)

Requerente: Metapack Distribuidora de Embalagens Ltda - EPP

Requerido: Bioflux Medical do Brasil Ltda

Trata-se de pedido de falência formulado por Metapack Distribuidora de Embalagens Ltda - EPP em face de Bioflux Medical do Brasil Ltda.

Após regular tramitação do feito, foi proferida a sentença de fls. 124/127, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

A requerente apelou (fls. 174/179) e na apelação 567.687-3 foi proferido o acórdão de fls. 205/217, “no sentido de anular a sentença, a fim de que o juízo *a quo* aprecie o pedido falimentar, determinando o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos” (fl. 217).

Foi então proferida a sentença de fls. 223/225, que julgou aberta a falência.

Após recurso do requerido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná decretou “a nulidade de todos os atos praticados após o julgamento da Apelação Cível 567.687-3” (fls. 293/297).

Com a reabertura do prazo para recorrer do acórdão proferido na Apelação Cível 567.687-3, o requerido apresentou Recurso Especial (fls. 308/312), ao qual foi negado seguimento (fls. 322/323); Agravo de Instrumento (fls. 327/329), ao qual foi negado provimento (fls. 345/347); Agravo Regimental (fls. 351/355), ao qual também foi negado provimento (fls. 357/362) e Embargos de Declaração (fls. 366/367), os quais foram rejeitados (fls. 369/376).

Com o retorno dos autos à origem, requereu o prosseguimento da ação.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Como a decisão de fls. 293/297 decretou “a nulidade de todos os atos praticados após o julgamento da Apelação Cível 567.687-3”, nova sentença deve ser proferida nos presentes autos.

Por amor à brevidade, apenas com a adequação da data da audiência, adoto integralmente os fundamentos e razões de decidir da sentença de fls. 223/225, que passo a transcrever:

“Trata-se de pedido de falência manejado pelo autor em face do réu.

Diz o autor ser credor da empresa ré na importância de R\$ 116.578,13 (cento e dezesseis mil, quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos), representado

por duplicatas, vencidas e não pagas, acrescentando que houve o protesto por falta de pagamento.

Requer que o requerido seja citado para efetuar o pagamento do débito pendente em 10 dias ou oferecer defesa em igual prazo ou ainda solicitar a recuperação judicial.

A requerida foi citada, através do seu sócio gerente, tendo oferecido contestação, aduzindo que houve pagamento parcial dos documentos indicados na inicial, através de TED's firmados por intermédio do Banco Safra, declarando a quitação parcial, com saldo pendente de quitação de R\$ 47.085,51 (quarenta e sete mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Indica que nos valores indicados na inicial há juros abusivos de 3 a 4% ao mês. Pugna pela improcedência do pedido inicial, entendendo que não está demonstrada sua insolvência, bem como que os documentos que fundamentam a inicial não tem liquidez e exigibilidade, bem como defende que as duplicatas não foram protestadas na forma do artigo 94, parágrafo 4º da Lei 11.101/05. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor se manifestou sobre a contestação apresentada, relatando que os TED's efetuados pelo requerido se refere a aquisição de novas mercadorias. Pugna pela decretação da falência da empresa ré. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, a possibilidade de acordo restou infrutífera.

As partes tentaram transacionar, oferecendo novas propostas de acordo nos autos, todas infrutíferas.

O autor admitiu o pagamento parcial da dívida.

Sentenciado, entendeu este Juízo que o feito comporta extinção sem apreciação de mérito, ante a ausência de requisitos para a decretação da quebra.

Irresignado, o autor ofereceu recurso de apelação que foi provido, com a anulação da sentença proferida, entendendo a Superior Instância que os títulos que fundamentam o pedido inicial têm os requisitos de certeza e liquidez, bem como não exigem protesto especial para fins falimentares.

DECIDO.

Primeiramente, cabe ressaltar que o Órgão Julgador de 2º Grau afastou todas as questões processuais arguidas em defesa, pelo requerido, referentes à ausência de título líquido e certo e desnecessidade de protesto especial para fins falimentares.

Por outro lado, já indicou que os requisitos necessários para a decretação da quebra estão preenchidos, pois apresentados os títulos inadimplidos acompanhados dos respectivos protestos, bem como comprovante de entrega das mercadorias, sem contar com a indicação de que os valores apontados como impagos superam exigência legal de 40 salários mínimos e por fim que a impontualidade é injustificada.

Assim, diante da fundamentação exarada pelo TJ/PR, não há outro caminho ao Julgador de 1º Grau que acatar as decisões firmadas e decretar a quebra da empresa requerida, mesmo porque a impontualidade quanto aos pagamentos dos títulos é injustificada, havendo, além destes, outros tantos protestos contra a requerida, conforme documentos de fls. 130 e seguintes.



Não restam dúvidas que o espírito da nova Lei Falimentar – n. 11.101/2005 – é no sentido da preservação da empresa, buscando salvaguardar o patrimônio desta e os empregos, bem como a atividade comercial praticada por esta, não se trata de defesa do devedor, mas sim, da conservação de toda a fonte produtiva, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, estimulando-se a atividade, observe-se que o conceito vem disciplinado no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

No caso dos autos, no entanto, a preservação da empresa não poderá prevalecer, quer porque o TJ/PR já acenou que os requisitos necessários para a decretação da quebra estão caracterizados, quer porque a requerida tem muitas pendências financeiras, vencíveis e não pagas, o que leva a presunção de sua insolvabilidade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO ABERTA, hoje, às 12 horas, a falência de BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA – CNPJ 78.165.362/0001-20, estabelecendo como termo legal o prazo de 90 dias, contados do primeiro protesto, por falta de pagamento.

Estabeleço o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou impugnações, na forma indicada no artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005.

De outra sorte, em razão da falência decretada, ordeno a suspensão de todas as execuções individuais firmadas contra o falido assim como ações que se enquadrem nas hipóteses do artigo 6º, parágrafo 1º e 2º da Lei em comento.

Para desempenhar as funções de administrador da falência, nomeio o Dr. Carlos Cesar Koch, sob a fé de seu grau. Intime-se-o da nomeação, bem como para prestar o compromisso legal em 24 horas, devendo cumprir as atribuições do encargo, ora atribuído.

Diligencie o Cartório:

- a) pela expedição de ofício aos órgãos e repartições públicas para que informem a respeito dos bens do falido;*
- b) comunique-se, por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência;*
- c) publique-se o Edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação dos credores indicados nos autos, na forma do artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005;*
- d) intimem-se os falidos para que cumpram integralmente o contido no artigo 104 da Lei 11.101/2005, devendo comparecer em juízo dia 02/05/2013, às 14 horas para prestar escarcementos e ainda apresentar a relação nominal dos credores, no prazo de cinco dias – artigo 99, III, da Lei 11.101/2005.*
- e) fica vedada expressamente a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, na forma determinada na legislação pertinente.*
- f) comunique-se ao Ministério Público.*
- g) por fim, na forma do artigo 109 da Lei 11.101/2005 determino a lacração do estabelecimento comercial requerido, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio a ser arrecadado da falida, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar se na sede da requerida a mesma continua exercendo atividade e, em caso positivo, deverá efetuar*



relatório circunstaciado a respeito do que encontrar, referente a sede de qual empresa está exercendo atividade no estabelecimento, bem como o ramo de atividade e ainda o nome dos sócios-gerentes desta e por fim se tais pessoas tem ligação com a falida. Procedam-se as demais diligências necessárias."

Além das determinações já contidas na sentença supra transcrita, determino, ainda, a consulta pelo sistema INFOJUD das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos da falida, bem como a consulta sobre o atual endereço do representante legal da empresa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Colombo, 26 de fevereiro de 2013.

Cristina Trento
Cristina Trento
Juíza de Direito Substituta

00
R

RECEBIMENTO

Nesta data, os presentes autos foram devolvidos pela Exma.
Juíza de Direito Substituta, Dra. Cristina Trento.
Colombo, 28/02/2013

[Assinatura]

